



ACÓRDÃO N.:

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 2012301317280

COMARCA DE ORIGEM: Belém

APELANTE: Ministério Público

APELADO: Manoel Roberto Soares de Almeida (Advs. Aline de Fatima Martins da Costa, Alcindo Vogado Neto, Rosane Baglioli Dammski, Arlindo de Jesus Silva Costa e outros)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – CRIME PRATICADO POR MILITAR – CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 308, DO CPM – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO MINISTERIAL 1) REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, PARA CONDENAR O RECORRIDO COMO INCURSO NO ART. 305, DO CPM – PROCEDÊNCIA – 2) DOSIMETRIA – 3) RECURSO PROVIDO.

1) Insurge dos autos que o adolescente Eliel Machado Monteiro conduzia uma motocicleta de propriedade do seu tio José Costa, quando foi abordado pelo apelado que estava em serviço de policiamento pelas vias públicas, tendo este solicitado os documentos do condutor e do veículo, os quais não foram apresentados, até porque o referido condutor sequer era maior de idade, ocasião na qual o recorrido apreendeu a motocicleta, porém liberou o adolescente, quando deveria tê-lo conduzido à unidade policial própria, e segundo relatou o proprietário do veículo, Sr. José Costa, às autoridades competentes, pagou a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) ao apelado, em troca de ter o seu veículo liberado. Assim, o simples fato do recorrido ter apreendido a motocicleta da vítima, liberando-a tão somente mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro, extrai-se ter o mesmo incorrido na conduta de “exigir” a vantagem ilícita, sendo prescindível a ocorrência de grave ameaça ou violência concreta para caracterização do delito de concussão, de modo que a reforma da decisão absolutória, exarada pelo Conselho da Justiça Militar, é medida que se impõe, devendo ser o recorrido condenado pelos fatos descritos na peça acusatória, tipificado no art. 305, do CPM, conforme pleiteou o recorrente em suas razões recursais.

2) Pesando contra o apelado duas circunstâncias judiciais negativas, o afastamento da pena-base do mínimo legal mostra-se proporcional e razoável, impondo-se a sanção inicial de 03 (três) anos de reclusão, cujo total se tornou definitivo, ante à ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena, impondo-se o regime prisional inicial aberto, no caso do apenado cumprir sua pena em estabelecimento prisional civil, conforme disposição do art. 61, do CPM, não havendo que se falar em substituição da reprimenda corporal por restritiva de direito, ante à ausência de previsão legal para tanto na legislação militar.

3) Recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença absolutória do apelado, condenando-o à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime disposto no art. 305, do CPM.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe



dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/Pa, 27 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado, inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará que absolveu o apelado Manoel Roberto Soares de Almeida, da acusação pela suposta prática do crime previsto no art. 308, do Código Penal Militar.

Em razões recursais, alega o apelante que, ao contrário do entendimento adotado pelo Conselho Especial da Justiça Militar em seu decisum absolutório, insurgem dos autos provas cabais da autoria e materialidade delitiva do apelado, não em relação ao tipo penal a ele imputado a quando da exordial acusatória, mas sim ao previsto no art. 305, do CPM, impondo-se a reforma do édito absolutório do referido apelado, a fim de condená-lo como incurso no dispositivo supramencionado.

Em contrarrazões, o recorrido Manoel Roberto Soares de Almeida asseverou



inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar um eventual édito condenatório, sobretudo por ter apenas cumprido com o seu dever legal no exercício da função, requerendo a manutenção da decisão ora vergastada.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo improvimento do apelo, para que seja mantida a decisão absolutória em favor do apelado.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a exordial acusatória, que no dia 18.04.2005, o adolescente Eliel Machado Monteiro, conduzia uma motocicleta de propriedade do seu tio José Costa, quando foi abordado pelo apelado, que estava em serviço de policiamento pelas vias públicas, tendo este solicitado os documentos do condutor e do veículo, os quais não foram apresentados, até porque o referido condutor sequer era maior de idade. Na ocasião, o recorrido apreendeu a motocicleta, porém liberou o adolescente, quando deveria tê-lo conduzido à delegacia de polícia, e, segundo relatou José Costa, proprietário do veículo apreendido, às autoridades competentes, pagou a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) ao apelado e ao escrivão de nome Jorge, em troca de ter sua motocicleta liberada, motivo pelo qual foi aquele denunciado como incurso no art. 308, do Código Penal Militar.

Insurge dos autos, inclusive transcrito na própria decisão vergastada, o depoimento prestado por José Costa em Juízo (fls. 163), afirmando ser o mesmo proprietário da motocicleta em questão, sendo que no dia dos fatos, a emprestou para seu sobrinho menor de idade, que, obviamente, não possuía habilitação, ocasião em que a mesma foi apreendida pelo recorrido e conduzida à Delegacia, onde o escrivão solicitou determinada quantia em dinheiro para liberá-la, chegando a oferecer R\$100,00 (cem) reais pela negociação, o que foi negado pelo referido agente. Assim, procurou o apelado, o qual afirmou ao proprietário da motocicleta que, se o mesmo pagasse o quantum de R\$200,00 (duzentos reais), o veículo seria liberado, tendo José Costa informado, inclusive, detalhes de como se deu a entrega da referida quantia, ressaltando ter o policial Manoel Roberto, ora recorrido, aduzido não poder receber o dinheiro onde se encontravam naquele momento, pois segundo ele, naquele local havia “um bocado de pilantra”, devendo o acerto ser efetivado somente na delegacia de polícia, o que de fato ocorreu, tendo sido o dinheiro entregue nas mãos do apelado.

Ainda dos autos, tem-se o depoimento do filho de Jose Costa, Oziel Costa, afirmando que seu pai, ao tomar conhecimento da apreensão da motocicleta, dirigiram-se à delegacia, onde foram encaminhados à polícia militar, sendo que por ter sido o policial Manoel Roberto o responsável pela apreensão do veículo em questão, o procuraram para conversar, momento em que o mesmo os conduziu novamente à delegacia, onde presenciou seu pai pagar a ele a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), para que fosse a motocicleta liberada, tendo sido, inclusive, o então declarante quem pegou o dinheiro em sua residência e o levou



até seu pai na delegacia.

Ratificando os depoimentos supramencionados, tem-se o depoimento de José de Oliveira Silva Filho, pastor da igreja frequentada pelo ofendido José Costa, afirmando ter sido por ele procurado, bastante revoltado, por ter pago determinada quantia em dinheiro a um policial para que tivesse sua motocicleta liberada, sendo que em decorrência desta reclamação, procurou o Tenente Palmerim para relatar o corrido, tendo o mesmo aduzido que tomaria as providências de competência da polícia militar, asseverando ainda o então declarante, que chegou a conversar com o recorrido Manoel Roberto, o qual, por sua vez, confirmou ter recebido o dinheiro de José Costa, afirmando estar arrependido, chegando a chorar, dizendo estar com problemas de ordem emocional e que também já foi evangélico, prometendo-lhe procurar o ofendido para devolver o dinheiro em comento, porém assim não o fez.

Acerca do valor probatório da palavra da vítima nos crimes da espécie em comento, sobretudo quando corroborada por outros meios de prova, como in casu, extrai-se os seguintes julgados, verbis:

TJ-RJ: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO. (I) DA PRELIMINAR. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação na dosimetria da pena, pois observados os comandos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 679 do Código Penal Militar. Por outro lado, não há que se falar em crime impossível. O crime de concussão é, doutrinariamente, formal e se perfaz com a exigência da vantagem indevida em razão de seu cargo público, sendo a obtenção do resultado mero exaurimento do crime. (II) DO MÉRITO. Autoria e materialidade delitivas foram demonstradas, o que afasta o pleito de absolvição. Nos crimes praticados à sorrelfa, longe dos olhos e ouvidos de testemunhas presenciais, a palavra da vítima alcança extraordinário valor probante quando corroborada por outras provas inquestionáveis, como no caso. O reconhecimento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea I Militar não afronta o princípio do no bis in idem por não se constituir em elementar do delito. Dosimetria correta que considerou a primariedade e bons antecedentes dos apelantes, mantendo-se intocada. Descabimento do sursis. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (APL Crim n° 01071745120098190001 – RJ. Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes. 1ª Câmara Criminal. DJ-e: 22.08.2013).

TJ-PR: CONCUSSÃO – ART. 305, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – POLICIAL QUE, VISANDO VANTAGEM INDEVIDA, DEIXA DE AUTUAR O INFRATOR – CRIME FORMAL, NÃO DEPENDENTE DO RECEBIMENTO DA "PECÚNIA" PARA A CONSUMAÇÃO – DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE NA ESPÉCIE, ASSUME CARÁTER ESSENCIAL – RECURSO DESPROVIDO (APL Crim n° 8356978 – PR. Rel. Naor R. de Macedo Neto. 1ª Câmara Criminal. Dj-e: 01.06.2012).

Assim, vê-se que a autoria e a materialidade delitiva encontram-se evidentes nas provas carreadas nos autos, sobretudo através da palavra do ofendido, devidamente ratificada por outros depoimentos testemunhais.

Aliás, cai por terra o argumento do recorrido de ser a palavra do ofendido prova isolada nos autos, sendo os demais relatos que supostamente a ratificam prestados por pessoas com vínculo afetivo a ele e com interesse pessoal na causa, pois se assim o fosse, o sobrinho de José Costa teria prestado depoimento



comprometedor ao apelado, o que não ocorreu, tendo o mesmo se limitado a asseverar ter ouvido seu tio falar que pagou pela liberação da motocicleta em comento, porém não soube dizer para quem, tampouco se foi a mesma liberada no mesmo dia da apreensão, demonstrando não ter sofrido nenhuma influência externa no seu depoimento.

Por outro lado, prospera o argumento recursal no sentido de merecer ser o apelado incursionado no art. 305, do CPM, crime de concussão, e não no art. 308, daquele Codex, pelo qual foi denunciado, cujo tipo diz respeito ao delito de corrupção passiva, impondo-se transcrever cada um deles para melhor análise e adequação ao caso concreto, verbis:

“Art. 305 – Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

“Art. 308 – Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Da simples leitura dos dispositivos supratranscritos, vê-se que a conduta imposta ao apelado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 305, do CPM, cujo verbo núcleo é o de “exigir” vantagem indevida, enquanto que no crime de corrupção passiva previsto no art. 308, daquele Codex, o núcleo se perfaz no verbo “receber”, pois embora esta segunda conduta tenha se efetivado na hipótese, sabe-se que além do crime de concussão ser formal, no qual o simples fato do agente “exigir” a vantagem ilícita já se mostra suficientemente capaz de caracterizá-lo, o delito de corrupção passiva requer uma relação de paridade entre o agente e o ofendido, que não ocorreu na hipótese dos autos, onde este permaneceu refém da transação ilícita exigida por aquele, já que se assim não o fizesse, não reaveria sua motocicleta, sendo relevante salientar, que para configuração do tipo penal em comento, mostra-se prescindível a ocorrência de violência ou grave ameaça concreta.

Neste sentido, leciona o professor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Militar Comentado, da Editora Revista dos Tribunais: “(...) exigir significa ordenar ou demandar, havendo aspectos nitidamente impositivos e intimidativos na conduta, que não precisa ser, necessariamente, violento, não deixa de ser uma forma de extorsão, embora colocada em prática por um funcionário público”.

Com efeito, o simples fato do recorrido ter apreendido a motocicleta da vítima, liberando-a tão somente mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro, extrai-se ter o mesmo incorrido na conduta de “exigir” a vantagem ilícita, sendo prescindível a ocorrência de grave ameaça ou violência concreta, de modo que a reforma da decisão absolutória exarada pelo Conselho da Justiça Militar é medida que se impõe, devendo ser o recorrido condenado não pela imputação contida na peça acusatória, mas sim na do art. 305, do CPM, conforme pleiteou o recorrente em suas razões recursais, pois é a que mais se ajusta aos fatos ali narrados, muito embora as penas para ambos os tipos penais sejam idênticas.

Quanto à dosimetria da pena do apelado, faz-se salutar, inicialmente, transcrever o art. 69, do Código Penal Militar, que estabelece requisitos e critérios tidos como parâmetro à fixação da pena base, verbis:



“Art. 69, do CPM: Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime”.

In casu, vê-se que pesam negativamente contra o apelado duas das circunstâncias judiciais supratranscritas, quais sejam, as circunstâncias em que o crime foi praticado, sobretudo o lugar, pois o agente se preocupou em conduzir a vítima à Delegacia de Polícia, onde entendeu ser o local mais seguro à concretização da transação ilícita, além do fato de ter agido de forma insensível ao dano causado ao ofendido, pois segundo relato constante nos autos, o recorrido chegou a prometer que iria procurar a referida vítima para pedir-lhe desculpas e devolver o dinheiro adquirido ilícitamente, afirmando estar arrependido, o que não ocorreu; ao contrário, não bastasse não ter procurado o ofendido em momento algum, passou a negar a prática delitativa, demonstrando que somente teve tal iniciativa anteriormente por premeditar e articular uma esquiva de eventual denúncia por parte da referida vítima, sendo válido ressaltar que as demais circunstâncias judiciais dispostas no art. 69, do CPM, não se mostram desfavoráveis ao recorrido, na hipótese, ou tratam-se de questões ínsitas ao próprio tipo penal, cuja valoração negativa nesta fase da dosimetria da pena, conduziria ao bis in idem, repellido no ramo do direito penal.

Assim, certo que pesam desfavoravelmente ao apelado as duas circunstâncias judiciais supramencionadas, o afastamento de sua pena base do patamar mínimo legal se mostra razoável e proporcional, impondo-se a fixação da reprimenda inicial em 03 (três) anos de reclusão, cujo total se mostra definitivo em razão de inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena, impondo-se a fixação do regime prisional aberto, à luz do art. 33, §1º, alínea c, do CPB, no caso do apenado cumprir sua pena em estabelecimento prisional civil, conforme disposição do art. 61, do CPM.

Ressalta-se, por oportuno, não haver que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal Militar, não se aplica no âmbito do direito penal militar, o art. 44, do Código Penal comum. Nesse sentido, verbis:

STM: APELAÇÃO. DEFESA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. DANO CULPOSO EM APARELHAMENTO DE GUERRA OU UTILIDADE MILITAR. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MINORAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA CASTRENSE. PROVIMENTO PARCIAL. (...)

No âmbito do Direito Penal militar, não se aplica o art. 44 do CP, para substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (Precedente da Corte).

Apelo defensivo provido, em parte, para minorar a reprimenda.



Decisão unânime. (Relator Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Ap. 0000017-05.2014.7.05.0005. J. 02/02/2016)

STM: APELAÇÃO. DEFESA. NULIDADE. JULGAMENTO DE CIVIL POR CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (CPJ). LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (LOJM). ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. (...).

CRIME DE "DESACATO A MILITAR". XINGAMENTOS E GESTO OFENSIVO PRATICADOS CONTRA MEMBROS DE PATRULHA EM MISSÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO.

(...) DIREITO PENAL. SUBSIDIARIEDADE. FRAGMENTARIEDADE. (...) MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. (...) DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE "PENA MÍNIMA". IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADVERSAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

(...) CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI N° 9.099/95. BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO SUMULAR.

A legislação penal militar possui diversas peculiaridades que a difere da lei comum. Nesse ponto, em se tratando de crime de natureza militar, inexiste previsão no Código Penal Militar (CPM) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, como estabelecida no Código Penal Comum (CP).

Da mesma forma, carece de amparo normativo a concessão de benefícios da Lei n° 9.099/95 a condenados pela JMU. Súmula n° 9/STM.

SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. VEDAÇÃO LEGAL. (...) (Ministro Relator Fernando Sérgio Galvão. Ap. 0000249-13.2014.7.01.0301. J. 06/11/2015)

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para desconstituir a sentença absolutória do apelado, condenando-o à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime disposto no art. 305, do CPM.

É como voto.

Belém, 27 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora